



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 82/SRLP.SERH.GDGCA.GP, DE 19 DE ABRIL DE 2006

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o art. 69 da Lei nº 8.112/90, o OF.DG/Nº 506, de 23/3/2005, expedido pela Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal e o constante do Processo TST nº 6.011/1996-4,

RESOLVE:

Art. 1º É criada comissão permanente para realização anual de inspeção de risco ambiental, objetivando verificar a existência de insalubridade ou periculosidade nos locais de trabalho e nas atividades desempenhadas pelos servidores em exercício neste Tribunal.

Art. 2º A comissão será composta por três servidores com especialização em Medicina do Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho, ocupantes da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, ou requisitados ocupantes de cargo privativo de Médico.

§ 1º A comissão será integrada pelo Diretor do Serviço Médico, na função de Coordenador; pelo substituto do Diretor do Serviço Médico regularmente designado, na função de Vice-Coordenador; pelo Chefe do Setor de Saúde Ocupacional, na função de Secretário.

§ 2º Na hipótese de que algum dos membros da comissão não preencha o requisito disposto no *caput* deste artigo, poderá ser designado pelo Diretor da Secretaria de Recursos Humanos outro médico que detenha a formação requerida ou, ainda solicitada a participação de médico do trabalho de outro Órgão Público Federal, preferencialmente do Poder Judiciário da União.

§ 3º Os atos da comissão terão validade quando praticados por, no mínimo, dois integrantes.

Art. 3º A inspeção das atividades e locais de trabalho com possíveis riscos de insalubridade ou periculosidade, dar-se-á em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias pelo Diretor da Secretaria de Recursos Humanos, caso seja comprovada a necessidade.

§ 1º O laudo deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias a constar do final da inspeção.

§ 2º No laudo pericial serão registradas as atividades e unidades periciadas; a constatação ou não da insalubridade ou periculosidade, com a devida caracterização, classificação e fundamentação legal quando for o caso; e as recomendações necessárias A sua redução ou eliminação.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RONALDO LOPES LEAL